

A. I. Nº - 108880.0002/06-6
AUTUADO - CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 10/01/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0374-05/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CORRENTE FISCAL. RECONSTITUIÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações caracterizadas. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS. **a)** RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. O autuado, na qualidade de contribuinte substituto e inscrito regularmente no Estado da Bahia, é obrigado a proceder à retenção e recolhimento do imposto conforme determina a legislação. Não acolhidas as arguições de nulidade do lançamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/2006, exige o ICMS no valor de R\$533.889,01, acrescido das multas de 50%, 60% e 150%, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares sobre operações escrituradas nos livros fiscais próprios. A empresa utilizou indevidamente crédito fiscal de operações de comunicação, aquisição de consumo, frete CIF, lançamento em duplicidade, energia (residencial) e, integralmente, sobre aquisições de ativo fixo. Também deixou de recolher o ICMS - Diferencial de alíquotas sobre consumo e ativo. A autuante elaborou demonstrativos do Conta Corrente, Créditos Indevidos de Consumo, Ativo, Energia, Comunicação, duplicidade e frete CIF. Anexou aos autos cópias das notas e livros fiscais. Indicou que foram incluídos todos os débitos (créditos indevidos e diferencial de alíquotas) no Conta Corrente da empresa tendo em vista que ela apresentava saldo credor no início do período fiscalizado, decorrente de aquisição de ativo fixo, conforme Anexo 1 (setembro de 2003) – R\$18.062,73;
2. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. A empresa utilizou indevidamente crédito fiscal de operações de comunicação, aquisição de consumo, frete CIF, lançamento em duplicidade, energia (residencial) e, integralmente, sobre aquisições de ativo fixo. Também deixou de recolher o ICMS - Diferencial de alíquotas sobre consumo e ativo. A autuante elaborou demonstrativos do Conta Corrente, Créditos Indevidos de Consumo, Ativo, Energia, Comunicação, duplicidade e frete CIF. Anexou aos autos cópias das notas e livros fiscais. Indicou que foram incluídos todos os débitos (créditos indevidos e diferencial de alíquotas) no Conta Corrente da empresa tendo em vista que ela apresentava saldo credor no início do período fiscalizado, decorrente de aquisição de ativo fixo, conforme Anexo 1 (outubro de 2003) – R\$25.773,38;
3. Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme demonstrado no Anexo 3, acostado aos autos (agosto e setembro de 2001, julho

de 2002, dezembro 2003 e fevereiro e junho de 2005) – R\$51.479,21;

4. Falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme demonstrado no Anexo 4 (abril, maio, outubro, novembro e dezembro de 2004, janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2005, fevereiro de 2006) – R\$438.573,69.

O autuado (fls. 827/834), através de advogados, impugnou em sua totalidade a ação fiscal.

Como preliminar, argüiu a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do exercício de seu pleno direito de defesa expresso no art. 2º, do RPAF/99. Afirmou que ao Auto de Infração não foram acostadas as informações necessárias para que a empresa pudesse exercitar o contraditório. Disse que em nenhuma das quatro infrações, ficou demonstrado os critérios adotados para se chegar aos valores nelas lançados, conforme determina o art. 39, IV, b do citado RPAF, que transcreveu. Assim, o lançamento fiscal era nulo com base no art. 18, II combinado com o art. 20 do mesmo RPAF.

Requeru, a seguir, que na eventualidade de não ser acolhido seu pedido de nulidade, que as quatro infrações indicadas fossem lançadas, em virtude da variedade de suas naturezas, em autos de infração individualizados para não lhe prejudicar, ainda mais, o exercício da sua ampla defesa, fundamentando-se no art. 40 do RPAF/99.

Fazendo a ressalva de que as provas devem ser apresentadas por quem acusa, em obediência às determinações legais (art. 41, II, do RPAF/99), adentrou no mérito da acusação.

Transcrevendo cada uma das irregularidades, afirmou:

1. para aquelas indicadas como infrações 1 e 2 não ficou demonstrados quais os créditos fiscais e empresas que deram origem aos mesmos e se foram os valores utilizados pela empresa;
2. em relação à infração 3 e 4, disse que não foi discriminada a totalidade dos créditos fiscais utilizados indevidamente. Que também não foram indicadas quais as empresas em que não fora retido o ICMS, por determinação judicial, tratando todas elas, como contribuinte regular e obrigado a recolher o ICMS na fonte por força do regime da substituição tributária.

Além do mais, não se poderia apontar a utilização indevida de créditos fiscais em operação de comunicação, aquisição de consumo, frete CIF, lançamento em duplicidade, energia (residencial) e integralmente referente à aquisição de ativo, sem a demonstração individual desta utilização, que e inclusive, a depender do caso, poderia ser classificado na conta específica do ativo.

Em relação às infrações 3 e 4, entendeu que elas somente poderiam ser provadas mediante levantamento contábil-financeiro ou outro procedimento similar.

Assim, a afirmação de que houve utilização indevida de crédito fiscal e recolhimento parcial de ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição não passava de mera imputação sem provas para lhes embasarem.

Por fim, requereu:

1. a nulidade do lançamento fiscal;
2. e se acolhida, fosse determinada a lavratura de Auto de Infrações individualizados, em virtude da variedade de natureza das irregularidades.

Contra argumentando as razões de defesa, a autuante (fls. 845/849), inicialmente, elaborou um resumo das razões apresentadas. Após, as combateu com os seguintes argumentos.

1. o princípio de garantia à ampla defesa foi respeitado, tendo em vista que os demonstrativos

foram elaborados individualmente por cada infração, bem como, foram elaborados demonstrativo resumo onde estavam consolidados todos os débitos e o demonstrativo da conta corrente fiscal. Todos foram entregues ao contribuinte mediante ciência, como restava provado as fls. 4, 5, 11, 12, 18, 24, 27, 31, 38, 40, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 58, 61, 63, 66, 70, 74, 77, 96, 112, 114 e 825 dos autos;

2. quanto à alegação de que a autuação não se encontra embasada em provas, informou que cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços, bem como, dos livros fiscais de entradas e apuração do ICMS, onde os referidos créditos foram lançados às folhas 126 a 820, estão apensados ao processo. Observou que o autuado deveria consultar o seu setor fiscal objetivando esclarecer lançamentos errados nos seus livros fiscais, já que as provas necessárias estão em seu poder;

3. sobre às infrações 1 e 2, afirmou que os créditos fiscais indevidos ficaram demonstrados, bem como os valores utilizados, uma vez que todos os demonstrativos foram entregues ao contribuinte mediante ciência conforme recibo anexo á fl. 825. Nestes demonstrativos constavam: n° da nota fiscal, data de recebimento conforme lançado no livro fiscal, total da nota, base de cálculo e ICMS destacado. Quanto às empresas que deram origem aos referidos créditos elas poderiam ser identificadas pelo próprio contribuinte na sua escrita fiscal, já que os de comunicação e de energia são facilmente identificados, por existirem apenas a Telemar, Embratel e Coelba;

4. em relação á infração 3 informou que os valores (fls. 79/112) referiam às mesmas notas listadas nos respectivos arquivos magnéticos nos exercícios de 2001 e 2002. Nele não constava qualquer observação quanto à liminar suspendendo a cobrança do imposto por retenção, dentro do Estado, bem como, os valores estão de acordo com as declarações feitas pela empresa nas DMA;

5. na infração 4, os valores foram informados pelo próprio contribuinte em suas DMA (fls. 117/119) onde não foi detectado qualquer recolhimento do impostos. Se algum foi realizado, deveria o contribuinte traze á lide;

Em seguida, discordou de que somente um levantamento contábil-financeiro teria o condão de fazer prova das irregularidades cometidas, pois os lançamentos contábeis são extraídos dos documentos fiscais, que por sua vez deverão também ser escriturados nos livros fiscais próprios.

E, em relação á solicitação da empresa para que as infrações sejam lançadas em autos individualizados, informou que no início do período fiscalizado a empresa apresentava saldo credor decorrente da aquisição de ativo fixo, uma vez que no exercício de 2000 estes créditos, na forma realizada, eram permitidos. Assim, ao apurar as infrações 1 e 2 utilizou o critério de refazer a conta corrente fiscal do contribuinte, incluindo todos os débitos decorrentes de utilização indevida de crédito, bem como, os débitos decorrentes de diferença de alíquotas, e no mês em que o saldo credor foi todo absorvido pelos débitos apurou o ICMS. Ressaltou que se lavrasse Autos de Infração individualizados, não poderia considerar o valor existente de saldo credor na época passando a cobrar os débitos na sua origem, o que geraria um valor maior.

Por fim, apresentando novos demonstrativos, observou que assim agia, embora não afetasse nenhum valor apurado, apenas no intuito de incluir o n° da inscrição estadual e CNPJ das empresas emitentes dos documentos fiscais, por ter havido argüição do contribuinte que não identificou as notas fiscais, bem como as empresas que deram origem aos créditos na aquisição de uso/consumo e ativo fixo.

Esta 5^a JJF encaminhou os autos à Infaz Varejo (fl. 875) para que o autuante tomasse conhecimento dos novos levantamentos produzidos pela autuante quando de sua informação fiscal, em obediência ás determinações do art. 126, § 7º, do RPAF/99. Esta providênciia foi tomada pela Repartição Fiscal (fls. 878/879). Em manifestação (fls. 881/882), o defendantte entendeu que

embora tenha lhe sido dado ciência da informação fiscal e dos novos demonstrativos, bem como, lhe ter sido dado oportunidade de nova manifestação, este procedimento foi inócuo, pois não ficaram demonstrados os critérios adotados para apuração do valor do ICMS exigido, na forma determinada pelo art. 39, IV, “b”, do RPAF/99. Assim, não poderia saber o motivo da exigência fiscal, não havendo possibilidade de defesa. Requereu a apresentação das cópias dos documentos fiscais relativos ao presente Auto de Infração.

A autuante, em nova manifestação (fl. 884), ressaltou que o setor da empresa mais indicado para entender os critérios adotados pela fiscalização era o contábil, responsável pelos lançamentos fiscais, já que o jurídico alega desconhecê-los, mesmo tendo recebido as cópias de todos os demonstrativos elaborados. Disse que o setor contábil entenderia facilmente que se as infrações fossem lançadas separadamente (infrações 1 e 2) o constante do imposto cobrado não seria de R\$43.836,11, conforme apurado e sim de R\$175.414,79. Elaborou demonstrativo (fl. 885/887) para demonstrar o que afirmava.

No mais, a infração 3, refere-se a imposto retido pela empresa e recolhido a menos. Na 4, a natureza da infração era a mesma, porém o imposto não havia sido recolhido. Todos os dados foram apurados através das DMA apresentadas pela empresa.

Por fim, observou que se optasse por fazer a cobrança de cada infração individualmente, estaria ferindo o princípio constitucional da não-cumulatividade já que no período fiscalizado a empresa apresentava saldo credor.

A empresa foi chamada para tomar conhecimento da nova informação fiscal, porém não se manifestou (fls. 888/889).

VOTO

O autuado apresentou preliminares de nulidade à ação fiscal que devo me pronunciar.

Afirmou que ao Auto de Infração não foram acostadas as informações necessárias para que a empresa pudesse exercitar o contraditório, cerceando seu direito de defesa, pois não foram demonstrados os critérios adotados para apurar a exigência fiscal. Disse ter havido desobediência às determinações do art. 39, IV, “b”, do RPAF/99. Esta é posição equivocada do nobre defendant. Os critérios adotados para apuração do imposto estão indicados não somente no corpo do Auto de Infração, mas também, e principalmente, minuciosamente nos levantamentos elaborados, cujas cópias foram entregues à empresa como se comprova pela assinatura do seu representante legal às fls. 11, 12, 18, 24, 27, 31, 38, 40, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 58, 61, 63, 66, 70, 74, 77, 96, 112 e 114 dos autos.

Como segundo ponto para desconstituição do Auto de Infração afirmou que as provas devem ser apresentadas por quem acusa em obediência às determinações do art. 41, II, do RPAF/99. As provas estão todas anexadas ao processo. Os levantamentos fiscais, conforme acima dito, além de cópias das primeiras vias das notas fiscais de entradas, as notas fiscais/faturas dos serviços de comunicação e energia elétrica, bem como cópias dos livros fiscais. Todos os originais destes documentos estão na posse do autuado, pois a ele pertencentes. E, quanto as DMAS e o imposto recolhido, base da autuação das infrações 3 e 4 são também documentos pertencentes à empresa e por ela elaborados. Ou seja, tudo conforme determinações do art. 41, II, do RPAF/99.

O impugnante ainda requereu, com fundamento no art. 40, do RPAF/99 que as infrações fossem lançadas em autos distintos, em virtude da variedade de suas naturezas. Este é pleito que não pode ser atendido. O citado artigo determina que somente em *casos especiais, mediante justificativa circunstanciada do Auditor Fiscal, o Inspetor Fazendário poderá autorizar a lavratura de mais de um Auto de Infração relativo ao mesmo período fiscalizado, de modo a facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão*. No presente não existe variedades

de natureza das infrações. As duas primeiras se referem a imposto mensal recolhido a menos e não recolhido. A 3 e 4 a recolhimento a menos e o não recolhimento do imposto retido por substituição tributária já que é o autuado o responsável tributário. Foram desmembradas diante da punibilidade das multas aplicadas, tendo em vista a gravidade de cada uma delas.

No mérito as infrações 1 e 2 tratam da falta de recolhimento e do recolhimento a menos do ICMS devido, nos prazos regulamentares. A autuante de posse dos livros e documentos fiscais entregue pelo contribuinte, ao analisá-los, utilizando a auditoria em documentos e lançamentos fiscais, observou as seguintes situações:

1. utilização indevida de crédito fiscal em decorrência:

- a. relativos à bens de consumo adquiridos nos exercícios de 2001 e 2002. Diante da norma legal (art. 93, V, “b”, do RICMS/97 – Dec. nº 6.284/97) é vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso e consumo até 1/1/2007. Para apurar os valores indevidos, elaborou levantamentos (fls. 14/24 dos autos) onde indicou os números das notas fiscais, a unidade da Federação onde foi adquirido cada produto, a natureza fiscal (CFOP) da operação, a alíquota aplicada, data de recebimento das mercadorias, o valor total da operação com sua consequente base de cálculo e o ICMS utilizado.
 - b. ao transporte de bens de consumo adquiridos no exercício de 2001, cujos créditos fiscais, de igual forma, estão vedados de utilização no período fiscalizado, ao teor do art. 93, V, “b”, do RICMS/97. Para apurar os valores indevidos, elaborou levantamento (fls. 26/27 dos autos) com os mesmos dados utilizados para aqueles elaborados e relativos aos bens de uso e consumo adquiridos e já citados anteriormente.
 - c. sobre os serviços de comunicação, nos exercícios de 2001 e 2002, cuja vedação a este uso se encontra determinado no art. 93, II-A, “b”, do RICMS/96. A autuante elaborou levantamento nos mesmos moldes já descritos (fls. 29/38).
 - d. em sua totalidade dos créditos fiscais relativos às aquisições de mercadorias para compor o ativo imobilizado da empresa, sem serem observadas as disposições legais contidas no § 17 do art. 93, do RICMS/97. A autuante elaborou levantamento (fls. 40/43) onde apurou os créditos utilizados e aqueles que deveriam ser utilizados, mensalmente, seguindo a proporcionalidade de um quarenta e oito avos mensal. Em seguida, refez o livro CIAP da empresa (fls. 72/74) para se conhecer qual o efetivo valor do crédito fiscal que o autuado tinha direito a utilizar, mensalmente, diante da norma legal, já que existe, com esta sistemática (1/48 avos), acúmulo mensal de créditos.
 - e. transporte com cláusula CIF nos exercícios de 2001 e 2002 (levantamentos por mês e por documento fiscal constantes ás fls.45/47 do processo). Ou seja, o frete para o transporte das mercadorias adquiridas foi pago pelo vendedor, emitente das notas fiscais, como se comprova, como um exemplo, através das notas fiscais e CRTC acostados aos autos ás fls. 131/135 dos autos. Neste caso, o frete foi incluído no preço da mercadoria (parágrafo único do art. 646, do RICMS/97), não podendo ser utilizado aquele destacado no CRTC.
 - f. houve, de igual forma, utilização indevida de crédito fiscal decorrente de documentos fiscais utilizados em duplicidade e do serviço de energia elétrica prestado à residência, todos estes créditos utilizados no exercício de 2001 (fls. 49 e 51).
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a diferença de alíquota interestadual sobre aquisições de mercadorias para compor o ativo imobilizado da empresa, bem como, de material para uso e consumo e sobre fretes de parte destas últimas mercadorias adquiridas (fls. 53/70). Todos os levantamentos foram realizados por documento fiscal e por mês.
3. o contribuinte era legítimo possuidor de créditos fiscais na ordem de R\$426.762,39, no final do

exercício de 2000, decorrente das aquisições de bens para compor o ativo imobilizado da empresa.

Em vista destas situações acima descritas, a autuante, diante do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto já que existia acúmulo de crédito fiscal, optou por utilizar a auditoria do conta-corrente do ICMS para os exercícios de 2001, 2002 e 2003. Precisamente, o refez a partir de janeiro de 2001 utilizando, como início, os créditos fiscais a que tinha direito o contribuinte. Nesta reconstituição, como débito do imposto incluiu aqueles originados pelas saídas e constantes no livro de Apuração do ICMS, conforme se pode provar pelas cópias do mesmo apensado aos autos (fls. 780/820), os créditos fiscais glosados conforme acima explanado, bem como, a diferença de alíquota que não foi recolhida. Como créditos, aqueles decorrentes das aquisições e os existentes pela reconstituição do CIAP. Calculou o imposto devido. Deste, abateu os créditos existentes e o imposto que foi mensalmente recolhido, quando feito. Apurou a falta de recolhimento do imposto no mês de setembro de 2003 e recolhimento a menos no mês de outubro de 2003 (fls. 11/12 dos autos).

Ressalto neste momento que ambas as auditorias são auditorias fiscais legalmente constituídas, conforme Portaria nº 1069, de 26/11/1996 – AUDIF 201 e 202, o que significa dizer que os critérios adotados estão previstos na norma legal, não tendo qualquer pertinência a alegação de defesa de que os mesmos não foram indicados. Observo que a auditoria aplicada deve ser aquela (ou aquelas) que melhor se aplica à situação apurada. Esta opção é do fisco estadual. No caso, todos os critérios adotados para apuração do imposto exigido estão claros e precisos, indicados nos levantamentos minuciosamente elaborados, e também, expressos quando das descrições das infrações. Além do mais, baseados nos livros fiscais escriturados pelo próprio autuado e em documentos fiscais cuja posse está com ele. Em qualquer momento houve desobediência às determinações do art. 39, IV, “b”, do RPAF/99.

Quanto ao argumento defensivo de que não foram indicadas as empresas que deram origem aos créditos glosados e se os mesmos foram utilizados pela empresa autuada, é argumento, após todo o detalhamento ora feito, que não pode ser aceito. Inclusive, os novos levantamentos realizados pela autuante, quando de sua informação fiscal, quando indicou o CNPJ/CPF e Inscrição Estadual das empresas emissoras dos documentos fiscais (fls. 850/871) apenas desceu a maiores detalhes sem macular, em qualquer momento, os originalmente elaborados. Apenas, diante dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, esta 5ª JJF solicitou que ao autuado fossem entregues para que no futuro não fosse alegado cerceamento de defesa.

No mais, para desconstituir as infrações indicadas o defendente deveria provar que os valores apurados estavam incorretos, conforme disposições contidas no art. 123, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99). Não o fazendo, neste momento somente posso considerar correto o ICMS exigido nesta ação fiscal e indicados com infrações 1 e 2 nos valores de R\$18.062,73 e R\$25.773,38, respectivamente.

A infração 3 refere-se a imposto retido pela empresa e recolhido a menos. A autuante realizou levantamento para os exercícios de 2001 e 2002 (fls. 79/112) do ICMS devido por substituição tributária, nas operações em que o contribuinte foi o responsável tributário, ou seja, responsável pela sua retenção e recolhimento. Em seguida comparou este imposto com o declarado nas DMA e o recolhido (fls. 119/123). Para os meses de agosto de 2001, dezembro de 2003, fevereiro de 2005 e junho de 2005, estas diferenças, inclusive, foram indicadas pelo próprio contribuinte, pois resta provado que os valores declarados não foram recolhidos em sua totalidade. Quanto aos meses de setembro de 2001 (R\$9,52) a diferença foi apurada através do levantamento fiscal, uma vez que o valor declarado na DMA e recolhido estavam iguais, porém este valor declarado não era o real. E, para julho de 2002 (R\$7.819,25) a diferença foi, de igual forma, apontada pelo levantamento fiscal. Neste mês a empresa declarou a menos o imposto que deveria recolher e ainda recolheu a menos

o imposto que declarou.

O autuado trouxe como razão de defesa os seguintes argumentos:

1. a fiscalização não indicou quais as empresas em que, na operação comercial realizada, não foi retido o imposto tendo em vista determinação judicial. Este é argumento cuja prova compete, exclusivamente, à empresa. Não é o fisco o convededor desta determinação judicial. Cabe a ele comprovar. Se não apresentou à fiscalização, nem tampouco trouxe aos autos, neste momento não se pode recepcioná-lo.
2. a infração somente poderia ser provada mediante levantamento contábil-financeiro ou outro procedimento similar. Assim, a afirmativa de ter havido recolhimento parcial de ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição não passava de mera imputação sem provas. Não existe qualquer necessidade em se realizar uma auditoria contábil-financeira para se apurar o imposto retido e recolhido a menos. Inclusive nesta autuação foi o próprio contribuinte quem apresentou, em quase sua totalidade, as provas, conforme relato acima. Poderia ter demonstrado, através de provas, algum erro no levantamento fiscal, ou mesmo que indicou nas suas DMA valores errados. Mas não o fez.

Em vista do exposto, a infração não foi elidida e ela é mantida no valor de R\$51.479,21.

Na infração 4, é exigido o ICMS que foi retido, porém não recolhido. A autuante nesta infração não realizou levantamento fiscal como o fez para os exercícios de 2001 e 2002, já que o imposto devido estava declarado expressamente nas DMAS e não houve qualquer recolhimento (fls. 114, 122/124).

O defendant expôs os mesmos argumentos apresentados na infração 3. Como analisados anteriormente, eles não elidem, nesta oportunidade, a autuação. E, desta vez, a prova, em sua totalidade, foi apresentada à Secretaria de Fazenda pela própria empresa. A exigência do imposto é mantida no valor de R\$438.573,69.

Voto pela procedência do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$533.889,01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108880.0002/06-6**, lavrado contra **CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$533.889,01**, acrescido da multa de 50% sobre o valor de R\$43.836,11, 60% sobre R\$51.479,21, e 150% sobre R\$468.573,69, previstas no art. 42, incisos I “a”, II “e” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR